

PARECER CONTROLE INTERNO Nº: 60/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 028-2026-000008

MODALIDADE: CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

FUNDAMENTO LEGAL: ART. 75, VIII, DA LEI Nº 14.133/2021.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL (SEMPDEC) E OUTROS.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE SUBSISTÊNCIA E LOCAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SANEAMENTO EMERGENCIAL.

1. IDENTIFICAÇÃO E CABEÇALHO PROCESSUAL

O presente expediente administrativo, autuado sob o nº 028-2026-000008, refere-se à análise técnica e jurídica, no âmbito do Controle Interno, quanto à viabilidade e legalidade da contratação direta, mediante dispensa de licitação, de bens e serviços destinados ao atendimento de situação de emergência no Município de Rio Maria-PA. A demanda é capitaneada pela Controladoria-Geral do Município, órgão central do sistema de controle interno municipal, a quem compete velar pela estrita observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 31 e arts. 70 a 75 da Constituição Federal de 1988, bem como da legislação infraconstitucional regente das licitações e contratos administrativos.

O escopo da contratação é abrangente e visa o enfrentamento direto dos danos e prejuízos decorrentes de desastre hídrico caracterizado por chuvas intensas e acima da média histórica, o qual impactou severamente a infraestrutura local e as condições mínimas de sobrevivência da população afetada. O objeto detalhado inclui, de forma prioritária e essencial, a aquisição de kits de cestas de alimentos, água mineral sem gás, colchões de solteiro, kits dormitório (compostos por itens de cama e banho), kits de higiene pessoal e kits de limpeza de residência. Complementarmente, o processo contempla a locação de caminhão pipa e a aquisição de combustível (óleo diesel) necessário para a respectiva operação, assegurando o fornecimento de água potável em áreas onde o sistema de abastecimento regular restou comprometido.

A instrução processual revela que a medida busca suprir as demandas emergenciais de aproximadamente 4.568 pessoas que sofreram perdas materiais e riscos à integridade física e sanitária. A definição do objeto encontra-se lastreada em diversos Documentos de Formalização de Demanda (DFD nº 20260414001 a 20260414008) e em formulários técnicos de Informações sobre Desastres (FIDE/DMATE), que individualizam as necessidades de cada setor da administração municipal envolvido no atendimento direto às famílias. A identificação formal aqui estabelecida serve como baliza para a verificação do nexo de causalidade entre o evento adverso e a resposta administrativa

pretendida, garantindo que a dispensa de licitação se limite ao estritamente necessário para o restabelecimento da normalidade e da dignidade humana no território municipal.

1. RELATÓRIO E SANEAMENTO DO HISTÓRICO FÁTICO

O presente processo administrativo de contratação direta por dispensa de licitação fundamenta-se na ocorrência de desastre natural de grande magnitude no Município de Rio Maria-PA, caracterizado por chuvas intensas e volumes pluviométricos significativamente acima da média histórica. O evento climático extremo resultou em inundações severas e enxurradas que comprometeram a infraestrutura urbana e rural, afetando diretamente a subsistência e a segurança de aproximadamente 4.568 pessoas. O cenário de vulnerabilidade social instalada exigiu a mobilização imediata do aparato estatal para a provisão de itens básicos de sobrevivência, higiene e saneamento, visando mitigar os riscos à saúde pública e garantir o mínimo existencial às famílias desabrigadas ou desalojadas.

Cumpre, inicialmente, proceder ao saneamento de erro material identificado na redação do parecer técnico original que instrui o feito. Embora o objeto da contratação e a descrição dos fatos apontem invariavelmente para os danos causados por "chuvas intensas" e "prejuízos por desastre", observou-se a utilização equivocada do termo "estiagem" em trecho isolado da fundamentação anterior. Tal inconsistência terminológica é aqui retificada por meio do dever de autotutela administrativa e da busca pela verdade material, confirmando-se que o fato gerador da emergência é, de fato, o excesso hídrico (inundações), e não a escassez (seca). Esta retificação encontra amparo na jurisprudência consolidada sobre a possibilidade de correção de erros materiais que não alteram o conteúdo decisório, mas garantem a coerência lógica e a higidez do ato administrativo.

A instrução documental do processo apresenta-se robusta e em conformidade com as exigências do art. 72 da Lei nº 14.133/2021. Constam dos autos o Documento de Formalização da Demanda (DFD) e seus desdobramentos específicos (DFD nº 20260414001 a 20260414008), o formulário de Informações sobre Desastres (FIDE) e o Diagnóstico de Danos e Necessidades (DMATE). A gravidade da situação é corroborada por Relatórios Fotográficos detalhados e Pareceres Técnicos emitidos por diversas pastas setoriais, incluindo a Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Civil (SEMPDEC), a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), a Secretaria Municipal de Assistência e Proteção Social (SMAPS), a Secretaria Municipal de Agricultura (SEAGRI) e a Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Recuperação (SEMOIR).

A relevância da crise e a necessidade de intervenção imediata foram reconhecidas não apenas na esfera municipal, por meio do Decreto Emergencial nº 832/2026, mas também no âmbito federal. A Portaria nº 975/2026 do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) autorizou o empenho e a transferência de recursos para o Município de Rio Maria-PA, ratificando a existência de situação emergencial que legitima a adoção de ritos excepcionais de contratação pública. Esse reconhecimento por instâncias superiores fortalece a presunção de veracidade da

urgência alegada, preenchendo o requisito da emergência concreta e efetiva exigido pelos órgãos de controle externo para a dispensa do certame licitatório comum.

2. DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O DEVER DE CONTROLE

A atuação da Administração Pública deve estar pautada na observância irrestrita aos princípios estabelecidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988, notadamente os da legalidade e da eficiência, que regem toda a atividade estatal e, com especial rigor, o sistema de contratações públicas. O comando constitucional é claro ao estabelecer que a celebração de contratos para a aquisição de bens e prestação de serviços deve ser precedida, via de regra, de procedimento licitatório público, com o objetivo de assegurar a igualdade de condições a todos os interessados e a seleção da proposta mais vantajosa para o erário, conforme preconiza o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna. A licitação, portanto, não é mera formalidade, mas um imperativo democrático de gestão da coisa pública que visa impedir o favoritismo e garantir a transparência na aplicação dos recursos da coletividade.

Contudo, o próprio texto constitucional ressalva os casos especificados na legislação, autorizando a contratação direta quando a observância do rito comum se mostrar incompatível com o interesse público ou com a urgência da situação concreta. No caso em tela, a dispensa de licitação configura-se como uma exceção vinculada, o que significa que o seu afastamento não fica ao livre arbítrio do gestor, mas depende do preenchimento rigoroso dos pressupostos legais que autorizam o rito excepcional. A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica ao exigir que o afastamento da licitação seja devidamente motivado e demonstre, de forma inequívoca, que a contratação direta é o meio mais adequado para atingir a finalidade pública pretendida, sob pena de responsabilização administrativa e civil do agente.

Neste cenário de crise hídrica em Rio Maria-PA, os princípios da eficiência e da continuidade do serviço público assumem protagonismo. A eficiência administrativa exige que a resposta estatal ao desastre seja célere e capaz de neutralizar os riscos à vida e à saúde da população afetada. Não se pode admitir que o rigor formal dos procedimentos ordinários de licitação se converta em óbice ao atendimento das necessidades vitais das famílias desabrigadas. O dever de continuidade do serviço público, especialmente no que tange ao saneamento básico e à assistência social emergencial, impõe ao gestor a adoção de medidas que garantam a manutenção do fluxo de abastecimento de água potável e a provisão de alimentos e higiene, sob pena de agravamento do quadro de calamidade. A eficiência, neste contexto, é medida pela capacidade de socorro tempestivo, em consonância com a jurisprudência que reconhece a supremacia do interesse público em situações de perigo iminente.

O sistema de controle interno, exercido pela Controladoria-Geral do Município de Rio Maria-PA, desempenha função essencial de fiscalização e auxílio à gestão. Nos termos dos artigos 70 e 74 da Constituição Federal, compete a este órgão avaliar o cumprimento das metas, comprovar a legalidade e medir os resultados da gestão orçamentária e financeira. A atuação do controle interno na validação de contratações diretas visa prevenir o desvio de finalidade e a ocorrência de danos ao erário, servindo

como uma barreira preventiva contra irregularidades. Cabe a esta Controladoria verificar se a instrução do processo de dispensa atende aos requisitos de economicidade e legitimidade, garantindo que a excepcionalidade da medida não sirva de pretexto para o relaxamento dos controles administrativos indispensáveis.

3. DO ENQUADRAMENTO LEGAL: ART. 75, VIII DA LEI 14.133/2021

O fundamento central da contratação direta em exame reside na hipótese de dispensa de licitação em razão de emergência ou calamidade pública, disciplinada pelo art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021. A caracterização da emergência real pressupõe uma situação de fato concreta e grave, que exija a pronta intervenção do Estado para evitar prejuízos irreparáveis ou para garantir a segurança de pessoas e a continuidade de serviços públicos essenciais. Em Rio Maria-PA, a emergência é extraída da severidade das inundações documentadas, que geraram riscos sanitários e de subsistência a milhares de cidadãos, preenchendo o requisito da urgência de atendimento para a aquisição de bens necessários à mitigação do desastre. A norma exige que a situação não possa ser enfrentada pelo rito ordinário do certame licitatório sem comprometer a eficácia do socorro público.

Diferentemente da chamada "emergência fabricada" ou ficta, que decorre da falta de planejamento, desídia administrativa ou inércia culposa do gestor, a situação em Rio Maria-PA advém de causas naturais imprevisíveis e inevitáveis, típicas de eventos climáticos extremos. A jurisprudência dos órgãos de controle, especialmente do Tribunal de Contas da União, é rigorosa ao vedar o uso da dispensa quando a urgência é induzida pela incúria do administrador que deixou de realizar licitações previsíveis a tempo. No presente caso, contudo, o nexo entre o evento hídrico extraordinário e a necessidade de suprimentos é direto, afastando a hipótese de má gestão como causa originária da necessidade contratual, conforme se depreende dos laudos técnicos e do reconhecimento federal da crise. Mesmo quando a incúria administrativa é identificada, a continuidade do serviço público essencial e o socorro à população devem prevalecer, sem prejuízo da posterior apuração de responsabilidades.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece limites rígidos para o uso deste dispositivo, fixando o prazo máximo de 1 (um) ano para a conclusão das parcelas de obras ou serviços contratados por dispensa emergencial, contados da ocorrência do evento. Importante destacar que a legislação proíbe expressamente a prorrogação desses contratos e a recontração da mesma empresa com base no mesmo inciso. Essa limitação visa garantir que a excepcionalidade não se torne regra e que a administração providencie, paralelamente à execução emergencial, o processo licitatório regular para as necessidades permanentes. A fiscalização desta Controladoria-Geral deve atentar para que o cronograma de entrega dos kits e a prestação do serviço de caminhão pipa se encerrem dentro deste balizamento temporal, respeitando a vedação de qualquer aditamento de prazo que desnature o caráter efêmero da urgência.

4. DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DESASTRE E O OBJETO CONTRATADO

A validade da dispensa de licitação por emergência, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, depende da demonstração inequívoca do nexo de causalidade entre o evento adverso — no caso, as inundações provocadas por chuvas intensas em Rio Maria-PA — e o objeto a ser contratado. Não basta a existência da crise; é imperativo que os bens e serviços adquiridos sejam estritamente necessários para sanar os efeitos diretos da calamidade ou garantir a segurança da população afetada. No presente processo, a análise técnica dos itens solicitados revela uma correlação direta com as necessidades primordiais das cerca de 4.568 pessoas atingidas, cujas residências foram invadidas pelas águas, resultando na perda de bens essenciais e na exposição a riscos biológicos e sanitários.

A aquisição de kits dormitório, colchões e kits de limpeza de residência justifica-se pela natureza do desastre. As inundações frequentemente destroem mobiliário e roupas de cama, além de deixarem resíduos contaminados e lama nas habitações, tornando-as insalubres para o retorno das famílias sem uma higienização rigorosa. Assim, a provisão de colchões e roupas de cama visa garantir o direito fundamental ao repouso digno e à saúde das famílias desabrigadas, enquanto os kits de limpeza são ferramentas indispensáveis para a recuperação da habitabilidade das casas e para a prevenção de doenças infectocontagiosas comuns em pós-enchentes, como a leptospirose e doenças gastrointestinais.

Especial atenção deve ser dada à locação de caminhão pipa, item que, em um primeiro exame superficial, poderia parecer dissociado de um cenário de excesso de água. Contudo, em situações de inundações severas, é comum a contaminação de mananciais, poços artesianos e do próprio sistema de tratamento e distribuição de água potável por detritos, esgoto e agentes patógenos carregados pela enxurrada. O nexo causal, portanto, reside na necessidade crítica de suprir a população com água própria para o consumo humano enquanto a infraestrutura de saneamento regular é submetida a reparos e descontaminação. A jurisprudência dos órgãos de controle reconhece que o fornecimento de água potável por meio de carros-pipa é medida legítima e necessária em cenários de desastre onde o abastecimento regular restou inviabilizado, garantindo a continuidade de um serviço essencial.

Por fim, a aquisição de combustíveis (óleo diesel) apresenta-se como despesa acessória, porém indispensável à logística de distribuição do socorro. Sem o combustível necessário para a operação dos veículos da Prefeitura Municipal empenhados na entrega das cestas de alimentos e na movimentação das equipes de Defesa Civil, todo o esforço de mitigação restaria paralisado. A adequação desta despesa é medida pela sua instrumentalidade: o combustível é o meio pelo qual os bens de subsistência chegam aos pontos de maior isolamento ou às frentes de trabalho emergencial. Dessa forma, todos os itens que compõem o objeto do Processo Administrativo nº 028-2026-000008 guardam estrita pertinência com a gravidade dos fatos narrados, servindo exclusivamente como resposta técnica e humanitária à crise instalada no Município.

5. DA REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL (ART. 72)

A validade jurídica de qualquer contratação direta, mesmo em cenários de extrema urgência e calamidade pública, está condicionada ao estrito cumprimento do rito procedimental estabelecido pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021. O legislador, ao consolidar as normas gerais de licitações e contratos, estabeleceu um *check-list* documental compulsório que visa garantir a transparência, a economicidade e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos, impedindo que a dispensa de licitação se torne um espaço para a discricionariedade sem balizas. No caso do Município de Rio Maria-PA, a análise detida do Processo nº 028-2026-000008 revela que a instrução processual foi conduzida com observância aos requisitos legais, conferindo segurança jurídica aos atos administrativos praticados.

Um dos pilares da contratação direta é a demonstração de que os preços praticados são compatíveis com a realidade do mercado, evitando-se o sobrepreço ou o superfaturamento. A instrução do feito conta com a devida estimativa de despesa, calculada com base em pesquisa de preços e relatório de cotação, atendendo ao disposto nos incisos II e VII do art. 72 da Nova Lei de Licitações. A justificativa de preço apresentada nos autos permite concluir que a municipalidade buscou a proposta mais vantajosa dentro das limitações impostas pela urgência do socorro às famílias atingidas pelas inundações. A jurisprudência dos tribunais de contas é uníssona ao afirmar que a ausência de justificativa de preço ou a contratação em valores manifestamente superiores ao mercado sujeita o gestor a sanções pecuniárias e ao dever de ressarcimento, vício este que não se vislumbra na presente instrução.

No tocante à seleção das empresas fornecedoras, o processo contém a razão da escolha do contratado e a comprovação de que as empresas preenchem os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária para a execução do objeto. A análise da regularidade fiscal e técnica é indispensável para assegurar que os contratados possuem idoneidade e capacidade operacional para entregar os kits de alimentos, dormitório e higiene, bem como para operar a locação do caminhão pipa com a celeridade requerida. Além disso, a instrução foi enriquecida com o parecer jurídico favorável e os diversos pareceres técnicos das secretarias envolvidas (SEMPDEC, SEMMA, SMAPS, SEAGRI e SEMOIR), os quais fundamentam tecnicamente a adequação das quantidades e especificações dos itens à demanda gerada pelo desastre.

Por fim, a regularidade financeira do procedimento é atestada pela prévia manifestação e pela declaração de adequação orçamentária e financeira, em conformidade com o art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Tais documentos garantem que o Município de Rio Maria-PA possui lastro orçamentário para assumir o compromisso e que a despesa encontra-se devidamente planejada perante as leis orçamentárias vigentes. A autorização da autoridade competente e a respectiva ratificação do ato de dispensa completam o ciclo de legalidade da instrução, estando o extrato da contratação sujeito à divulgação oficial para fins de transparência e controle social. Portanto, sob a ótica formal e material, o processo apresenta-se hígido e apto para a geração de despesas lícitas em benefício da população afetada.

6. CONCLUSÃO E DETERMINAÇÕES FINAIS

Diante de toda a fundamentação técnica e jurídica apresentada, e considerando a gravidade do desastre natural que assolou o Município de Rio Maria-PA, esta Controladoria-Geral emite Parecer Favorável Integral à continuidade e conclusão do Processo Administrativo nº 028-2026-000008. A análise exauriente dos autos permite concluir que a contratação direta por dispensa de licitação, fundamentada no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, encontra-se plenamente justificada pelo nexo de causalidade entre as inundações decorrentes das chuvas intensas e a necessidade de socorro às 4.568 pessoas atingidas. A instrução processual mostrou-se hígida, atendendo aos requisitos de transparência, economicidade e regularidade fiscal exigidos para o afastamento excepcional do certame licitatório.

Com o intuito de assegurar a plena eficácia e transparência dos atos administrativos praticados sob o regime de urgência, esta Controladoria-Geral estabelece as seguintes orientações e determinações:

a) a imediata divulgação do ato de autorização da contratação direta e do extrato do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da assinatura, em estrita observância ao art. 94, inciso II e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, condição indispensável para a eficácia e validade do ajuste perante os órgãos de controle externo;

b) a publicação do extrato do contrato e dos atos de ratificação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará e no portal dos jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM/PA), garantindo a ampla publicidade e o controle social da despesa pública emergencial;

c) a ciência formal ao Fiscal do Contrato designado, a quem compete o acompanhamento rigoroso e a fiscalização técnica da entrega dos kits de cestas de alimentos, dormitório, higiene e limpeza, bem como da efetiva prestação do serviço de caminhão pipa, devendo atestar as notas fiscais somente após a verificação da conformidade com as especificações e quantidades contratadas;

d) a vedação absoluta de qualquer prorrogação contratual ou recontração das mesmas empresas com base no fundamento emergencial ora invocado, devendo a Administração Municipal, desde já, planejar os procedimentos licitatórios ordinários caso as necessidades de assistência social e saneamento persistam para além do prazo estritamente necessário para mitigar os efeitos imediatos do desastre.

O presente parecer encerra a análise de conformidade no âmbito desta unidade de controle, ressalvando que a execução financeira e a liquidação da despesa devem observar as normas de direito financeiro aplicáveis. Retornem-se os autos à autoridade competente para a adoção das providências administrativas subseqüentes.

É o parecer.

Rio Maria/PA, 24 de abril de 2026.

MÁRCIO REIS DOS SANTOS SOUSA

Controlador-Geral do Município
Auditor de Finanças e Controle
Matrícula nº 2308